



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 57

**TC-008133/026/05**

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Serra Leste Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Lázaro José Piunti (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de distribuição, condicionamento, distribuição e controle de cestas básicas de alimentos para funcionários municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-02. Valor – R\$2.973.264,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 12-05-05, 05-11-05 e 01-03-07. Providências em decorrência da assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-12-12.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marinês Vicente Ramos e outros.

**Acompanham:** TC-018054/026/02 e Expedientes: TC-022490/026/04, TC-035899/026/06, TC-016653/026/07 e TC-025170/026/07.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

### RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itu, pretendendo ajustar a prestação de serviços de seleção, condicionamento, distribuição e controle de cestas básicas de alimentos para funcionários municipais, promoveu a Concorrência Pública nº 006/02, da qual se sagrou vencedora a empresa Serra Leste Indústria e Comércio de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Importação e Exportação Ltda., assinando o Contrato s/nº, em 20/8/02, ao preço de R\$ 2.973.264,00, com vigência de 12 meses.

A Fiscalização ressaltou a ausência de atos e documentos basilares, quais sejam: declaração de existência de recursos suficientes para cobrir a avença; autorização para licitar; atendimento aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal; orçamento básico; parecer técnico-jurídico; atas das sessões de julgamento; quadro comparativo de preços; homologação do certame e adjudicação do objeto; publicação de extrato contratual; e registro do elemento econômico pelo qual deveria correr a despesa.

Consta que o edital foi divulgado nos meios usuais, tendo atraído dez interessados, dos quais dois apresentaram propostas técnicas. Porém não há notícias sobre habilitação e classificação dos candidatos, porquanto inexistentes atas das reuniões para julgamento do feito.

O órgão de inspeção manifestou-se pela reprovação dos atos praticados, porque contrários às leis regedoras da matéria.

Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, foi franqueada vista dos autos aos interessados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Lázaro José Piunti, na qualidade de Ex-Prefeito e responsável pela assinatura do instrumento contratual, trouxe aos autos documentos e justificativas que entendeu pertinentes, alegando que as falhas apontadas não se mostraram suficientes para inquinar todo o processado.

Argumentou que participou de todos os procedimentos, de modo a elidir a ausência de autorizações específicas.

Enfatizou que os preços ajustados estavam bem próximos daqueles praticados na licitação anterior, dispensando nova cotação de preços.

Garantiu que os demonstrativos eventualmente faltantes foram solicitados à Prefeitura; contudo, sendo adversário político, o atual Administrador Municipal sonegou dados importantes para a defesa.

Aduziu que as ressalvas da Fiscalização cuidam de formalidades exageradas, as quais impedem o bom andamento do trabalho de administração municipal.

Sustentou, no entanto, que os atos foram efetivamente praticados por funcionários municipais e membros da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

comissão de licitação, a quem competia a observância dos ditames legais, estando o Prefeito desembaraçado das lides burocráticas.

A atual Administração tomou conhecimento do que consta dos autos e limitou-se a assegurar que se trata de ações promovidas na gestão anterior, tendo sido aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Alegou que o Ex-Chefe do Executivo solicitou à Municipalidade a apresentação de documentos que, efetivamente, não existem nos autos da concorrência pública em referência.

A empresa contratada também obteve vista dos autos.

ATJ avaliou que as razões de defesa não se mostraram hábeis para regularizar a matéria, propondo julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato.

SDG ponderou que não se cuida de simples falhas formais e, sim, de descumprimento de fases atinentes ao procedimento licitatório, primordiais ao exame do cumprimento da lei. Sugeriu reprovação dos atos praticados.

Despacho publicado no DOE de 19/12/12 franqueou aos interessados pleno acesso a tudo que consta no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

processo, sendo que os patronos indicados extraíram cópias a seu alvedrio.

Não foram anexadas justificativas adicionais.

ATJ e SDG somente reiteraram as posições antes externadas.

Acompanham os autos os expedientes TC-022490/026/04, TC-035899/026/06, TC-016653/026/07 e TC-025170/026/07, através dos quais o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações a respeito da contratação em comento.

É o relatório.

**MSB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

Em exame licitação e consequente contrato promovidos pelo Poder Executivo de Itu para o fornecimento de cestas básicas de alimentos a servidores municipais.

Preliminarmente, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após o último acesso dos interessados aos autos, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

No mérito, muito embora as assertivas de defesa tenham buscado minimizar as imperfeições relatadas pela Fiscalização, é cediço que os dados coletados patentearam a inobservância de premissas essenciais ditadas pela Lei Federal nº 8.666/93, atentando contra a transparência e a legalidade que devem nortear os atos administrativos.

Digo isso porque, por mais que tenham sido juntados papéis e argumentos de defesa, não restou comprovada a reserva prévia de recursos orçamentários, consoante o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que as obras e serviços só sejam licitados quando houver verbas que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os atos também não foram brindados com pesquisa de preços preliminar, que constitui medida apropriada para balizar os gastos públicos e estimar o orçamento básico, como prevê o artigo 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações.

É cediço que a falta da cotação de preços atenta contra a transparência do procedimento licitatório, tendo em vista que as propostas devem ser julgadas conforme os preços correntes no mercado, de modo a garantir que a contratante acolha oferta vantajosa.

Ainda, o aval da assessoria jurídica sobre os papéis elaborados é norma indiscutível, inserta na seção pertinente ao procedimento e julgamento do certame, mais especificamente no artigo 38, parágrafo único, do Estatuto das Licitações.

Quedaram ofendidos os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que houve elevação da despesa sem a competente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com os planos plurianuais.

Saliento que foram desprezados os atos de homologação e adjudicação, sendo certo que a jurisprudência desta Corte, com fundamento em lições doutrinárias, assentou a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

obrigatoriedade da divulgação do despacho homologatório e adjudicatório em mídia apropriada.

Por fim, ausente a publicação resumida do instrumento de contrato, que é condição indispensável para sua eficácia, como prevê o artigo 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações desfavoráveis dos órgãos instrutivo e técnicos, **voto pela irregularidade** da Concorrência Pública nº 006/02 e do Contrato s/nº, datado de 20/8/02, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa Serra Leste Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Excepcionalmente, deixo de impor ao atual Administrador Municipal o ônus de comunicar a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, porque as assertivas apostas pela Municipalidade denotam que o assunto já foi alvo de atenção não só no âmbito administrativo, como também por parte do douto Ministério Público do Estado de São Paulo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não obstante, em face do desatendimento de premissas legais de relevo, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa ao Ex-Prefeito Lázaro José Piunti**, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**Remeta-se cópia deste voto** ao douto Ministério Público do Estado, em razão dos expedientes que acompanham este processo.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**